Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 703/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6540/2013
PROTOCOLO	**:** 1406076
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIA
INTERESSADO	**:** HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
VALOR	**:** R$ 93.600,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 22/2011, celebrado entre o Município de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 022/2011, celebrado em 02 de agosto de 2011, entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus, tendo como objeto o apoio financeiro do município ao hospital para a contratação de profissionais, na área de Medicina e Enfermagem, em regime de plantão 24 horas (plantão de sobreaviso), para acompanhamento das transferências de pacientes para hospitais de referência.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 6813/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 18197/2015, têm as contas como regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do ajuste, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 022/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e o Hospital Beneficente São Mateus;

2. pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB RC
SETAC JRC/ARP